



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

**ANEXO ÚNICO**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO**  
**PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL**

<b>Nome: PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS; KAMAYRA MENDES; LUIZA BERTI, ISABELA TONON FURTADO (PROJETO CENTRAL DE LIBERDADES DO NUPEP)</b>	
<b>Área de atuação: CRIMINAL</b>	
<b>Lotação: NUPEP/CENTRAL DE LIBERDADES</b>	
<b>Telefone: 41 99288-7445</b>	<b>E- mail: <a href="mailto:nupep@defensoria.pr.def.br">nupep@defensoria.pr.def.br</a></b>

<b>SÚMULA</b>
A monitoração eletrônica é medida incompatível com a situação de rua, devendo, nessa hipótese, adotar-se medida não privativa de liberdade compatível com esta condição.
<b>ASSUNTO</b>
Medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Monitoração eletrônica. Pessoas em situação de rua.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em consonância com esse dispositivo, a CRFB/1988 prevê expressamente em seu art. 134 que à Defensoria Pública incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Tal mandamento constitucional está presente também na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar Estadual nº 136/2011, as quais estabelecem, entre as funções institucionais da Defensoria Pública, a de promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, IV, da LC nº 80/94 e art. 4º da LC nº 136/2011).

Constata-se, portanto, o compromisso constitucional e legal da Defensoria Pública em atuar para a promoção da dignidade humana e para a erradicação da marginalização social que acomete sobretudo aqueles que estão em situação de rua, podendo fazer uso de ações diversas para concretizar esses direitos.

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009, considera-se população em situação de rua “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”. Já no art. 6º, incisos I e V, do referido Decreto, constam como diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais e a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução.

No que tange à atuação defensorial junto às pessoas em situação de rua, um dos principais problemas constatados diz respeito ao cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica. Verifica-se que essa população possui dificuldades estruturais no adequado cumprimento da monitoração, visto que, para que isso seja possível, é necessário o acesso constante a energia elétrica para carregamento do dispositivo. Assim, a aplicação da monitoração eletrônica a essa população muitas vezes enseja o descumprimento e o retorno



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

injustificado ao cárcere, o que reforça o ciclo de vulnerabilização dessas pessoas e verdadeira criminalização da pobreza.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal é expresso ao estabelecer que as medidas cautelares diversas da prisão devem ser adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. Entende-se, assim, que a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica não se adequa às condições pessoais das pessoas em situação de rua.

Por sua vez, a Resolução nº 425 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, dispõe, em seu art. 19, que:

Art. 19. **Observar-se-á, quando da determinação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua**, em especial quanto à sua hipossuficiência, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, **além da possibilidade de cumprimento**, evitando-se a aplicação de múltiplas medidas cautelares concomitantemente, para garantir que alcancem a sua finalidade.

§ 1º Presentes os critérios de necessidade e adequação do art. 282 do Código de Processo Penal, na determinação da medida cautelar adequada ao caso concreto e à pessoa custodiada, deve-se analisar a função e proporcionalidade da medida diante do contexto de vida da pessoa, evitando-se a prisão preventiva apenas em razão da situação de rua e a aplicação cumulativa de medidas cautelares. (grifo nosso)

A resolução supracitada ainda determina, em seu art. 25, *caput* e parágrafo único, que **“será priorizada a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua”** e, no caso de fixação de monitoração eletrônica, “o juízo deverá, em conjunto com a rede de proteção social, indicar local de fácil acesso à energia elétrica, para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico, inclusive no período noturno, assegurando que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua”.

Já o art. 8º, parágrafo único, I, "a", da Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça informa que "será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como: quando se tratar de pessoa em situação de rua”.

No mesmo sentido, a Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, em seu art. 75, estabelece que “o Poder Judiciário deverá priorizar a aplicação de outras medidas cautelares em regime aberto, para evitar a aplicação da monitoração eletrônica, devido à dificuldade de acesso à energia elétrica à população de rua”. O parágrafo único do art. 75 ainda



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

prevê que “em caso de aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Judiciário deve garantir meios para o carregamento do equipamento”.

No entanto, como aferido na prática, através do trabalho do Projeto Central de Liberdades, tais medidas de acompanhamento são pouco efetivadas.

Por fim, é necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro no bojo da ADPF 347. De igual modo, foi reconhecida na ADPF 976, ainda em sede liminar, a omissão estatal em relação às pessoas em situação de rua.

Pelo prisma da interseccionalidade, é possível, então, fixar que essas pessoas estão em contexto de hipervulnerabilidade penal, o que torna urgente a atuação defensorial na formulação de pedidos mais condizentes com as reais possibilidades de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por parte desse grupo populacional.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Dados do CADÚnico de 2021 apontam que, no Estado do Paraná, há cerca de 12 mil pessoas em situação de rua. Em Curitiba, são aproximadamente 2,7 mil pessoas. Considerando a ausência de dados censitários direcionados a esse grupo populacional, aponta-se que há subnotificação dos números, o que prejudica a formulação de políticas públicas especializadas e também cria um estado de invisibilidade em relação aos problemas enfrentados por essas pessoas. Essa invisibilidade se repete nas unidades prisionais estaduais, que não possuem dados de quantas pessoas em situação de rua estão presas de forma provisória ou em cumprimento de pena, ou mesmo do quantitativo dessa população que se encontra em medida cautelar de monitoração eletrônica.

No âmbito das prisões provisórias, ainda que não haja uma sistematização dos dados, é possível notar, na prática, a reiteração de prisões preventivas decretadas em desfavor de pessoas em situação de rua, seja pela falta de uma residência fixa - o que representaria, no entendimento de alguns juízes, uma ameaça à aplicação da lei penal -, seja pelo descumprimento de medidas diversas da prisão estabelecidas previamente, o que inclui com frequência a monitoração eletrônica.

Durante os atendimentos criminais, é notória a dificuldade encontrada por uma população tão heterogênea como as pessoas em situação de rua em conseguir cumprir com a instalação, o carregamento e a manutenção da tornozeleira eletrônica ou de outros aparelhos de monitoração eletrônica. Observa-se que há um problema já no momento da instalação dos aparelhos, pois há uma falha na orientação adequada em relação à manutenção da tornozeleira eletrônica, pois

muitas vezes as folhas de papel com as informações do mandado de monitoração são perdidas e/ou molhadas. Em seguida, verifica-se a dificuldade dessas pessoas em conseguir acesso à energia elétrica para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico. Observa-se, ainda, a dificuldade em preservar a tornozeleira das intempéries da chuva e da poeira, comuns na rua. Além disso, o estigma atrelado ao uso de aparelhos para monitoração eletrônica dificulta que essas pessoas consigam emprego e torna mais frequentes as abordagens policiais. Sem emprego, essas pessoas por vezes efetuam trabalhos autônomos como a coleta de itens para reciclagem, o que demanda ficar nas ruas em perímetros incondizentes com as áreas de cobertura que são permitidas.

Diante deste cenário tão prejudicial, a tese institucional foi pensada para contribuir na redução da superlotação das unidades prisionais e para garantir aos assistidos e assistidas que estão em situação de rua medidas cautelares que sejam condizentes com as suas vulnerabilidades e dificuldades .

#### **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

- Elaboração de modelo de petição para disponibilização dos/as membros/as;
- Apresentação da tese aos juízos criminais e ao Ministério Público, no intuito de promover uma alteração do costume judicial e ministerial instaurado nas práticas criminais;
- Impugnação, via Habeas Corpus, inclusive a serem manejados perante os Tribunais Superiores, no intuito de modificar entendimentos judiciais acerca do tema.